

Área de concentração: **Direito do Estado**

Subárea: **Direito Administrativo**

Espelho de correção

1. Em que medida a fragmentação do Direito Administrativo se relaciona com a multiplicidade de interesses públicos aos quais cabe ao poder público arbitrar e também como se relaciona com a supressão do paradigma bipolar no Direito Administrativo?

Resposta: Na medida em que o Direito Administrativo se fragmenta e passa a ter uma maior abrangência de matérias normatizadas, ele passa a ter uma textura aberta e mais contraditória. Assim diferentes interesses não particularísticos, todos com relevância que os alça à condição de interesse público, passam a disputar o provimento da ação estatal, maximizada pela multiplicação e órgãos e instâncias que empregam o Direito Administrativo dentro de um sistema complexo de competências. Com isso, resta confrontado o paradigma bipolar baseado na contraposição liberdade *versus* autoridade e estruturado no vetor impositivo. Aumenta a necessidade da AP não “dizer o interesse público” mas sim de arbitrar interesses públicos, deslocando ainda o vetor de atuação do DA do ato para o processo administrativo.

2. Qual a relação entre discricionariedade administrativa e legalidade? É possível dizer que o Judiciário, ao controlar a discricionariedade aplicando princípios jurídicos, tende a avocá-la sem compromisso com os resultados? Fundamente seu ponto de vista

Resposta: A teoria tradicional da discricionariedade costumava relacionar a discricionariedade como uma margem de opção conferida pelo legislador. A discricionariedade, portanto, seria imune a controles, pois decorreria de uma opção legislativa de dar ao administrador a prerrogativa de dizer a oportunidade e a conveniência assim como o sopesamento no exercício da competência que a lei lhe atribui. Porém, a partir do momento em que o controle da legalidade se desloca da lei estrita e vai para o Bloco de Legalidade, contemplando princípios, valores e pautas normativas abertas, o agir discricionário passa a ser controlado a partir da contraposição a princípios, o que dá ao controlador a atribuição de verificar a conformidade do ato discricionário, cotejando com pautas e valores próprios ao controlador. Neste processo, a depender da tela de princípios e valores adotados, pode ser que o controlador acabe por avocar o juízo discricionário, exercendo ele as margens de discricionariedade.